

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.724895/2011-36
Recurso nº
Acórdão nº 1401-001.418 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente Imperatriz Comunicações Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 2006, 2007

PRELIMINARES DE NULIDADE

Rejeitam-se as preliminares de nulidade, uma vez demonstrado que: a) os valores dos depósitos bancários cuja origem remanesce não comprovada encontram-se individualmente identificados, em tabela que integra a decisão recorrida; b) a pequena diferença na base de cálculo da CSLL referente ao 2º trimestre de 2006 decorreu de um mero erro de digitação na elaboração do auto de infração, que pode ser retificado por este colegiado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Correta a qualificação da multa de ofício, uma vez constatado que a contribuinte incorreu em conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

ERRO DE DIGITAÇÃO. RETIFICAÇÃO

Deve ser corrigido equívoco de digitação cometido pelas autoridades fiscais, por ocasião da lavratura do auto de infração referente à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar a parcela da CSLL no valor R\$ 357,71, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 2

3/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 01/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho. Ausente justificadamente a conselheira Livia De Carli Germano.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que consta do próprio recurso voluntário, fls. 715:

A presente demanda originou-se de ação fiscal desenvolvida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, no período de janeiro/2006 a junho/07, que culminou com a lavratura do Auto de Infração Matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foram consignadas as seguintes infrações à legislação tributária vigente:

1. Omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, em relação aos quais a Fiscalizada não logrou comprovar a sua origem, através de documentos hábeis e idôneos, tendo infringido aos Artigos 3º, da Lei Nº 9.249/95 e 42, da Lei Nº 9.430/96, combinado com o Artigo 537, do RIR/99;

2. Arbitramento do lucro do período, com base na receita bruta de prestação de serviços não informada, tendo infringido aos Artigos 3º, da Lei Nº 9.249/95 e 218, 219, 220, 224, 228, 279 e 519, Inciso III, Alínea "a", combinado com o Artigo 532, todos do RIR/99.

A exigência tributária em discussão, foi acrescida da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, tendo a autoridade administrativa justificado este procedimento, no fato do "contribuinte ter declarado falsamente nas DCTF referentes a 2006 e 2007 a ausência de qualquer receita e de correspondente apuração de débito, bem como a DIPJ 2007 também ter sido entregue totalmente "zerada", impõem a aplicação da multa qualificada, uma vez que ficou caracterizado o evidente intuito de, dolosamente, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração."

Com base nas acusações acima mencionadas, foram lavrados, além do Auto de Infração do IRPJ, exigência tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Os lançamentos tributários em questão foram impugnados em parte, no que diz respeito a acusação prevista no Item 01 do Auto de Infração e acatada a exigência tributária

consubstanciada no Item 02 do referido Auto de Infração do IRPJ.

A 1ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, rejeitou as alegações de decadência, a preliminar de nulidade e o pedido de produção de provas posteriores à Impugnação, e, no mérito, considerou procedente em parte a impugnação apresentada, para: no **IRPJ**, manter o valor original no montante de **R\$ 138.960,68** (cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), e exonerar o valor original no montante de **R\$ 52.694,92** (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos); na **CSLL**, manter o valor original no montante de **R\$ 50.865,11** (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), e exonerar o valor original no montante de **R\$ 16.384,33** (dezesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), e; no **PIS**, manter o valor original no montante de **R\$ 10.567,59** (dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), e exonerar o valor original no montante de **R\$ 3.701,34** (três mil, setecentos e um reais e trinta e quatro centavos); e na **COFINS**, manter o valor original no montante de **R\$ 48.638,24** (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), e exonerar o valor original no montante de **R\$ 17.083,04** (dezessete mil, oitenta e três reais e quatro centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive com multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento). O Acórdão nº 15-31.877 recebeu a seguinte ementa, fls. 674-675:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

An-calendário: 2006

DECADÊNCIA. FRAUDE. PRAZO.

Constatada a ocorrência de fraude, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, vincula-se à regra do art. 173, I do CTN, extinguindo-se em 05 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ano-calendário: 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte impugná-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

PROVAS. PROTESTO PELA PRODUÇÃO.

Resta esvaziado o protesto para a produção de provas, se no decorrer do processo não foi anexado qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 2

3/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 01/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é obrigatória a aplicação da penalidade qualificada, nos termos da lei.

AUTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CPLL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 02/05/2013, conforme AR de fls. 712 e apresentou recurso voluntário em 27/05/2013 (v. fls. 714-722), com base nos seguintes argumentos:

1 – O Acórdão recorrido, embora tenha reduzido o montante dos depósitos considerados não comprovados, absteve-se de informar, individualmente, os depósitos bancários incomprovados que compõem cada parcela mensal. No seu entender, tal fato compromete o contraditório e a ampla defesa. Requereu que este colegiado, com base nos elementos constantes dos autos, exclua da base de cálculo das presentes exigências todos os valores de depósitos bancários comprovados pela contribuinte;

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

2 – A decisão recorrida, equivocadamente, demonstrou nas planilhas de fls. 694/697 valores de faturamento diferentes para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, fato improvável de acontecer. Tal fato, no seu entender, demonstra a “superficialidade da análise do processo pela autoridade recorrida”, o que recomenda a anulação da decisão de 1ª instância.

3 – A multa qualificada não se justifica no presente caso, tendo em vista a ausência de comprovação do evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Neste sentido, fez referência à Súmula 25 do CARF.

É o relatório.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares

A recorrente requereu a nulidade do acórdão recorrido, pelo fato de o mesmo não ter informado individualmente os depósitos bancários considerados incomprovados, que compõem cada parcela mensal.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre registrar que as autoridades autuantes originalmente identificaram depósitos com origem não comprovada no montante de R\$ 1.467.505,16 (v. auto de infração de fls. 06-07, bem como a tabela de fls. 680).

Em sua impugnação, a contribuinte contestou parcialmente o trabalho realizado pelas autoridades fiscais, buscando demonstrar a origem de depósitos no montante de R\$ 780.845,66. Em outras palavras, a impugnante reconheceu que um montante de depósitos equivalente a R\$ 686.659,50 remanesce com sua origem não comprovada.

Os valores controversos (que totalizavam R\$ 780.845,66) foram individualmente identificados no relatório que integra o acórdão recorrido (v. tabelas de fls. 681-684, consolidada mês a mês na tabela de fls. 686-687).

Após minuciosa análise dos documentos constantes dos autos, o acórdão recorrido foi ainda mais benéfico para a recorrente, considerando como comprovados depósitos bancários no montante de R\$ 809.775,38 (ou seja, R\$ 28.929,72 acima do valor pleiteado pela contribuinte).

Após o julgamento de 1ª instância, somente remanesceram como não comprovados depósitos no montante de R\$ 657.729,78, os quais encontram-se **individualmente identificados**, na tabela de fls. 692-694.

Ressalto, por oportuno, que a citada tabela traz a indicação da data e do valor de cada depósito cuja origem remanesceu não comprovada, totalizando os aludidos R\$ 657.729,78.

Diante do exposto, considero que a presente preliminar merece ser rejeitada.

Ainda em sede de preliminar, a recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida pelo fato de as planilhas de fls. 694/697 indicarem valores de faturamento diferentes para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Também em relação a este tema não assiste razão à recorrente.

Ab initio, esclareça-se que os faturamentos utilizados para fins de apuração destas 4 exações (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) foram rigorosamente idênticos no 1º, 3º e 4º trimestres de 2006. Em relação ao 2º trimestre de 2006, também foram idênticos os faturamentos referentes ao IRPJ, PIS e COFINS (R\$ 531.447,42). Houve apenas uma pequena diferença no faturamento referente à CSLL (R\$ 543.860,92).

Uma análise mais aprofundada dos autos nos permite **identificar a origem dessa diferença de R\$ 12.413,50**. Esta diferença, na verdade, decorreu de um **erro de digitação na elaboração do auto de infração referente à CSLL**.

Às fls. 29, a autoridade fiscal relacionou os faturamentos apurados, mês a mês, para fins de apuração da exigência de CSLL. Na relação dos valores, aparecem **dois valores referentes ao mês de maio de 2006** (R\$ 94.640,30 e R\$ 12.413,50). **Esta segunda parcela (R\$ 12.413,50) corresponde, precisamente, à diferença apontada pela recorrente.**

Não se revela razoável cancelar todo o lançamento, em razão desse simples erro de digitação, que pode ser facilmente corrigido.

Em face do exposto, considero que a presente preliminar merece ser rejeitada. A correção do equívoco será efetuada por ocasião da análise do mérito do presente lançamento.

Mérito

Da comprovação da origem dos depósitos bancários

Conforme relatado, a contribuinte pleiteou a comprovação de depósitos bancários no valor global de R\$ 780.845,66. O colegiado recorrido, por sua vez, foi ainda mais benéfico ao contribuinte, uma vez que considerou comprovada a origem de depósitos no montante de R\$ 809.775,38 (ou seja, R\$ 28.929,72 acima do valor pleiteado pela contribuinte).

Os critérios utilizados pela decisão de piso estão claramente expostos no corpo do seu voto condutor, fls. 691-692:

[...] a Fiscalização, como já foi citado neste voto, intimou duas vezes por via postal, a Contribuinte a demonstrar a origem dos depósitos bancários, conforme fls. 211 e 213. A Contribuinte apresentou notas fiscais e talonários de notas fiscais com notas ainda não utilizadas. De posse de tais notas fiscais a autoridade fiscal confeccionou “Demonstrativos de créditos bancários sem comprovação de origem”, de fls. 436 a 439, isso porque não conseguiu correlacionar muitos dos referidos depósitos bancários com as notas fiscais apresentadas pela Contribuinte.

Da leitura atenta da referida Impugnação, esta autoridade julgadora percebeu que a Impugnante acredita que somente a apresentação das notas fiscais seriam suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários e, conseqüentemente, exonerar tais receitas das bases de cálculos, relativas dos autos de infração ora em lide.

Porém, além disso, deveria ter trazido aos autos, provas de que tais receitas não teriam sido auferidas ou que se auferidas já tivessem sido submetidas à tributação.

Entretanto, ao confrontar a lista de notas fiscais as quais a Contribuinte considerou comprovadas as origens em sua Impugnação (fls. 454 a 458), esta autoridade fiscal percebeu que muitas delas já compunham as bases de cálculo dos lançamentos tributários ora guerreados como receitas omitidas da atividade, ou seja, já haviam sido submetidas a tributação pela autoridade fiscal, o que provocou a necessidade de reapurar as referidas bases de cálculo, relativas aos depósitos bancários de origem não comprovada, conforme a seguinte metodologia:

1) foram excluídas receitas, relativas as notas fiscais (confirmadas uma nota para um depósito) no confronto entre as tabelas denominadas “Relação das notas fiscais de prestação de serviços – Série A1” de fls. 414 a 416 e “Créditos bancários de origem não comprovada” de fls. 436 a 439;

2) foram excluídas receitas, relativas as notas fiscais (confirmadas mais de uma nota fiscal para um depósito) no confronto entre as tabelas denominadas “Relação das notas fiscais de prestação de serviços – Série A1”, de fls. 414 a 416 e “Créditos bancários de origem não comprovada”, de fls. 436 a 439; e

3) não foram excluídas receitas, relativas a depósitos bancários de origem não comprovada que não tivessem tido comprovadas a sua submissão à tributação, tendo ou não a contribuinte apresentado as notas fiscais correspondentes a tais receitas, conforme a tabela a seguir:

[...]

Os depósitos bancários cuja origem remanescem sem comprovação totalizam R\$ 657.729,78. Tais depósitos encontram-se **individualmente identificados**, na tabela de fls. 692-694.

Em relação a estes depósitos, a peça recursal não apresenta argumentos nem elementos de prova adicionais. Assim sendo, merece ser ratificada a relação constante de fls. 692-694.

Deve-se, contudo, corrigir o equívoco de digitação cometido pelas autoridades fiscais, por ocasião da lavratura do auto de infração referente à CSLL. Conforme já

mencionado no corpo do presente voto (por ocasião da análise das preliminares), houve uma pequena diferença no faturamento referente à CSLL (R\$ 543.860,92).

Às fls. 29, a autoridade fiscal relacionou os faturamentos apurados, mês a mês, para fins de apuração da exigência de CSLL. Na relação dos valores, aparecem **dois valores referentes ao mês de maio de 2006** (R\$ 94.640,30 e R\$ 12.413,50). **Esta segunda parcela (R\$ 12.413,50) corresponde, precisamente, à diferença apontada pela recorrente.**

Assim sendo, a exigência referente à CSLL deve ser recalculada, com a exclusão do valor de R\$ 12.413,50, indevidamente incluído no montante do faturamento utilizado para apuração desta contribuição.

Considerando-se a alíquota de 32% sobre o faturamento para fins de apuração da base de cálculo da CSLL e considerando-se a alíquota de 9% que deve incidir sobre a base de cálculo, conclui-se que deve ser exonerado um valor adicional de R\$ 357,71 a título de CSLL (R\$ 12.413,50 x 0,32 x 0,09).

Multa qualificada

Em sua peça recursal, a contribuinte voltou a questionar a incidência da multa qualificada, sob a alegação de que não restou comprovado o evidente intuito de fraude (definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64). Neste sentido, fez referência à Súmula 25 do CARF.

Não assiste razão à recorrente.

No caso em análise, não estamos diante de um simples caso de omissão de receitas, o que afasta, de plano, a aplicabilidade da Súmula 25 do CARF. A situação fática objeto do presente processo caracteriza, com perfeição, o intuito doloso da contribuinte, tendo em vista as seguintes situações cumulativas: a) apuração de enormes diferenças entre os valores declarados em DIPJ e os valores apurados pelo Fisco (DIPJ zerada em 2006); b) não apresentação da escrituração contábil e fiscal; c) não apresentação espontânea dos extratos bancários.

A decisão de piso analisou com muita precisão esta questão, fls. 695:

Após restar comprovada a falsidade ideológica cometida pela Impugnante por meio da apuração de grandes diferenças entre os valores declarados nas DIPJ (fls. 79 a 105, 106 a 115) dos anos-calendário de 2006 (entregue totalmente zerada) e de 2007 (informada em valor muito inferior) e os levantados pela autoridade fiscal, materializou-se a intenção de fraudar fisco.

Ainda nesta esteira, a Contribuinte informou as DCTF dos períodos em lide totalmente zeradas, conforme fls. 73 a 78.

Ademais, como já foi relatado, a Impugnante foi solicitada pela autoridade fiscal a apresentar a sua escrituração contábil (Livros Razão, diário e caixa), relativa ao ano-calendário de

2006 e de 2007, e não o fez, conforme comprovado pela análise da documentação existente no PAF.

Cabe ressaltar que a Impugnante também não apresentou a sua movimentação financeira em condições de ser verificada pela autoridade fiscal, que a solicitou por meio de RMF (Requisição de Movimentação Financeira) às instituições financeiras supracitadas, sendo que da análise destas movimentações, a autoridade fiscal apurou mais omissões de receitas, relativas a depósitos bancários de origem não comprovada (contestados em parte pela Contribuinte em sua Impugnação).

Sendo assim, não cabe a interpretação mais favorável ao Contribuinte descrita no artigo 112 do Código Tributário Nacional, isso porque não paira nenhuma dúvida sobre a intenção do Contribuinte de fraudar o fisco, só restando a esta autoridade julgadora a manutenção da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) por expressa determinação legal (Lei nº 9.430/96, Art. 44, inciso I e § 1º).

Assim sendo, em relação à presente matéria considero que o recurso voluntário não merece ser provido.

Tendo em vista a manutenção da multa qualificada, revela-se correta a análise da decadência procedida pela decisão de piso, referente aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2006.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para exonerar uma parcela adicional de R\$ 357,71 da exigência relativa à CSLL.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator